

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 25, Inciso II, e/ou Art. 13, Inciso III, Lei Federal nº 8.666/93, referente à dispensa de licitação, de que trata o processo em epígrafe.

Determino que se publique no D.O.E., de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, o presente despacho.

Boa Vista, 23 de outubro de 2003.

JORCI MENDES DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

PROCESSO NUP: 19001.07015/03-89
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Reconheço a dispensa de licitação, em favor do INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO IDORT, no valor de R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais), sendo dois módulos o 1º módulo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o 2º módulo no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para desenvolver as atividades de serviço técnico para a elaboração do projeto global do sistema integrado de informação para a segurança pública, conforme determina no processo em epígrafe, com fundamento no disposto do Art. 24, inciso XIII, da lei nº 8.666/93.

Fendo assim, em atendimento ao que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Boa Vista, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 24, Inciso XIII, Lei nº 8.666/93, referente à dispensa de licitação, de que trata o processo em epígrafe.

Determino que se publique no D.O.E., de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, o presente despacho.

Boa Vista, 23 de outubro de 2003.

JORCI MENDES DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

**Defensoria Pública do
Estado de Roraima**

Portaria 115/2003

DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

RESOLVE:

designar os Defensores e Servidores abaixo relacionados para atuarem no Evento "Janelas para Cidadania", que se realizará no dia 25 de outubro de 2003, das 8 às 16 horas:

- 1º JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO)
2º EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO (DEFENSORA PÚBLICA)
3º ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA (DEFENSORA PÚBLICA)
4º CRISTIANNE GONZALEZ LEITE (DEFENSORA PÚBLICA)
5º INAJÁ DE QUEIROZ MADURO (DEFENSORA PÚBLICA)
6º JULIANE DE MENEZES ONETY PINHEIRO (ASSESSORA JURÍDICA - FAT)

DR. TANGRIANE BORGES DE CASTRO (ASSESSORA JURÍDICA - FAT)
DR. WALTERLON AZEVEDO TERTULINO (ASSESSOR JURÍDICO - FAT)
DR. MARCOS ANTÔNIO D. DOS SANTOS (ASSESSOR JURÍDICO - FAT)
ANDERSON GOMES DA SILVA (SECRETÁRIO)
KAFELA DA SILVA ROCHA (SECRETÁRIA)
RENATO BARBOSA DE SANTANA (SECRETÁRIO)
GRACINETE SILVA ALVES (SECRETÁRIA)
EMERSON BARDEN (MOTORISTA)
MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA (MOTORISTA)
SÔNIA MARIA PINTO DA SILVA (SECRETÁRIA)
GERCIVANIA PEREIRA DE BRITO (SECRETÁRIA)

Publique-se. Cumpra-se

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, BOA VISTA, 22 DE OUTUBRO DE 2003.

WALLACE RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Fundação Estadual do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMACT nº 003, 06 de outubro de 2003.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da atividade de Aquicultura pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima.

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - FEMACT, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo Estatuto aprovado através do Decreto nº 5.294-E, de 08 de maio de 2003, e consoante as disposições contidas na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, nas RESOLUÇÕES/CONAMA nº (s) 001/86 e 237/97, PORTARIA / IBAMA nº 136/98 e Lei Complementar Estadual nº 007, de 26 de agosto de 1994:

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas para o Licenciamento Ambiental da atividade de Aquicultura na Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - FEMACT.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução entendê-se como:

I - Aquicultor - a pessoa física ou jurídica que se dedique à criação e/ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos, em ambientes naturais ou artificiais;

II - Pesque-Pague - a pessoa física ou jurídica que mantém estabelecimento constituído de tanques ou viveiros com peixes para exploração comercial da pesca amadora.

Art. 3º. O pedido de Licenciamento de Aquicultor deverá ser encaminhado à FEMACT, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, em modelo próprio adotado por esta Fundação, com atendimento das seguintes condições:

I - apresentação do projeto de forma que permita a identificação das características gerais do empreendimento;

II - Plano de Controle Ambiental Simplificado - PCAS para os micros aquicultores (modelo em anexo);

III - Projeto de Controle Ambiental - PCA para os pequenos, médios, grandes e excepcionais aquicultores ou EIA/RIMA para o último quando necessário;

IV - preenchimento do formulário de "Cadastro", em modelo adotado por esta Fundação;

V - quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar cópia de documento que comprove a existência e funcionamento jurídico da empresa (alvará de funcionamento, Contrato Social, CNPJ);

VI - apresentação de documentos pessoais do empreendedor e do proprietário da terra, quando necessário.

VII - apresentação de algum documento que comprove a propriedade da terra.

Art. 4º - Ficam isentos da apresentação do Projeto de Controle Ambiental - PCA, os projetos de aquicultura que não tenham finalidade comercial ou que estejam enquadrados na categoria de pequeno aquicultor.

§ 1º Os Aquicultores serão classificados como:

I - MICRO - Quando se enquadrarem nas categorias:

- a) criadores de rã touro gigante (*Rana Catesbeiana*) em bases fixas em qualquer sistema, com área útil total, igual ou inferior a 1,0 ha.
- b) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas em qualquer sistema, com área de espelho d'água total igual ou inferior a 1ha.
- d) criadores de peixes tropicais não ornamentais em sistema superintensivo (tanque-rede/gaiolas), com volume de água total até 20m³.
- e) criadores de peixes ornamentais em bases fixas em qualquer sistema, com área de espelho d'água total igual ou inferior a 0,5 ha.
- g) criadores de camarões de água doce em bases fixas, com espelho d'água total, igual ou inferior a 1,0 ha, em qualquer sistema:

II - PEQUENO - Quando se enquadrarem nas categorias:

- a) criadores de rã touro gigante (*Rana Catesbeiana*) em bases fixas em qualquer sistema, com área útil total superior a 1,0ha e igual ou inferior a 5ha.
- b) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema extensivo, com área de espelho d'água total superior a 1,0ha e igual ou inferior a 10ha;
- c) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema semi-intensivo, com área de espelho d'água total superior a 1,0 ha e igual ou inferior a 8ha;
- d) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema intensivo, com área de espelho d'água total superior a 1,0 ha e igual ou inferior a 5ha;
- e) criadores de peixes tropicais não ornamentais em sistema superintensivo (tanque-rede/gaiolas), com volume de água total de 20m³ e inferior ou igual a 100m³;
- f) criadores de peixes ornamentais;
- g) criadores de camarões de água doce em bases fixas, com espelho d'água total a 1,0 ha e igual ou inferior a 5ha, em qualquer sistema:

III - MÉDIO - Quando estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

- a) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema extensivo, com área de espelho d'água total superior a 5 (cinco) hectares e inferior ou igual a 20 (vinte) hectares;
- b) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema semi-intensivo, com área de espelho d'água total superior a 5 (cinco) hectares e inferior ou igual a 9 (nove) hectares;
- c) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema intensivo, com área de espelho d'água total superior a 1 (um) hectare e inferior ou igual a 4 (quatro) hectares;
- d) criadores de peixes tropicais não ornamentais em sistema superintensivo (tanque-rede/gaiolas), com volume de água total superior a 100m³ e inferior ou igual a 300m³;
- e) criadores de camarões de água doce em bases fixas, com espelho d'água total superior a 1 (um) e inferior ou igual a 3 (três) hectares, em qualquer sistema;

IV - GRANDE - Quando estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

- a) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema extensivo, com área de espelho d'água total superior a 20 (vinte) hectares e inferior ou igual a 30 (trinta) hectares;
- b) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema semi-intensivo, com área de espelho d'água total superior a 9 (nove) hectares e inferior ou igual a 21 (vinte e um) hectares;
- c) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema intensivo, com área de espelho d'água total superior a 4 (quatro) hectares e inferior ou igual a 10 (dez) hectares;

d) criadores de peixes tropicais não ornamentais em sistema superintensivo (tanque-rede/gaiolas), com volume de água total superior de 300m³ e inferior ou igual a 600m³;

e) criadores de camarões de água doce em bases fixas, com espelho d'água total superior a 3 (três) e inferior igual ou a 10 (dez) hectares, em qualquer sistema;

V - EXCEPCIONAL - Quando estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

a) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema extensivo, com área de espelho d'água total superior a 30 (trinta) hectares;

b) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema semi-intensivo, com área de espelho d'água total superior a 21 (vinte e um) hectares;

c) criadores de peixes tropicais não ornamentais em bases fixas e sistema intensivo, com área de espelho d'água total superior a 10 (dez) hectares;

d) criadores de peixes tropicais não ornamentais em sistema superintensivo (tanque-rede/gaiolas), com volume de água total superior a 600m³;

e) criadores de camarões de água doce em bases fixas, com espelho d'água total superior a 10 (dez) hectares, em qualquer sistema;

§ 2º Para efeito desta Instrução entendem-se por bases fixas as seguintes instalações de cultivo:

I - viveiros de derivação;

II - viveiros de barragem;

III - tanques revestidos em alvenaria, concreto ou similar;

IV - lagos, lagoas ou açudes que tenham toda a sua área, ou parte dela, utilizada para aquicultura.

§ 3º Para efeito desta Instrução entende-se por sistemas de cultivo:

I - Extensivo: Quando é utilizada alimentação natural do local e podendo receber alguma alimentação alternativa (restos de culturas agrícolas, frutas, etc.);

II - Semi-Intensivo: Quando são utilizadas alimentação artificial (ração) e alguma alimentação alternativa;

III - Intensivo: Quando é utilizada somente alimentação artificial (ração);

IV - Superintensivo: Quando é utilizada somente alimentação artificial em gaiola ou tanque-rede.

Art. 5º - Estão sujeitos à obtenção de Licença Ambiental os aquicultores que, embora enquadrados em quaisquer das categorias relacionadas no art. 4º se dediquem também à produção de ovos, larvas, pós-larvas ou alevinos de peixes não ornamentais.

Art. 6º - A efetivação do licenciamento, para os projetos de aquicultura, se dará com a emissão pela FEMACT da "Licença Ambiental", em modelo próprio, o qual só terá validade após o recolhimento da importância correspondente à taxa de licenciamento prevista.

Parágrafo Único - A taxa de licenciamento será cobrada de acordo com os valores vigentes nesta Fundação.

Art. 7º - A Licença de Operação - LO concedida nos termos da presente Instrução deverá ser renovada a cada dois (02) anos, mediante o recolhimento da importância equivalente à respectiva taxa de licenciamento, mencionada no art. 6º desta Instrução.

Art. 8º - Animais abatidos oriundos de projetos de aquicultura ou pesque-pague de verão, em seu transporte e comercialização, ser acompanhados de documento que comprove a sua origem, quando:

1 - tratar-se de espécie nativa e os indivíduos encontram-se com tamanhos inferiores aos mínimos estabelecidos na Legislação vigente para a pesca extrativa da espécie;

II - tratar-se de espécie nativa que se encontra em período de defeso na pesca extrativa.

Art. 9º A ocorrência de qualquer modificação das condições, com base nas quais foi efetivada a sua licença, tais como mudança da razão social, capacidade instalada e atividade desenvolvida, o interessado deverá requerer à FEMACT, a atualização da respectiva licença.

§ 1º - Neste caso, o interessado deverá juntar ao requerimento a documentação comprobatória da alteração pleiteada, bem como o original, da "Licença Ambiental", emitida anteriormente.

§ 2º - Desativado o empreendimento, o interessado deverá requerer o cancelamento da respectiva Licença, obrigando-se ao pagamento de quaisquer débitos porventura existentes para com a FEMACT/RR.

Art. 10 - Para efeito de fiscalização, o aqüicultor deverá apresentar no local do empreendimento a respectiva "Licença Ambiental" nos termos do estabelecido no art. 6º desta Instrução.

Art. 11 - Aos infratores os dispositivos desta Instrução serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 6.005, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, Lei Estadual Complementar nº 007 de 26 de agosto de 1994 e demais legislação pertinente.

Art. 12 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima, Boa Vista (RR), 17 de outubro de 2003.

ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente da FEMACT/RR

Poder Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 403 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Disciplina a transferência de recursos públicos estaduais pelo Governo do Estado a Associações, Sociedades Cívis e Fundações de Direito Privado, declaradas de Utilidade Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Deputado Mecias de Jesus, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A transferência de recursos públicos estaduais para Associações, Sociedades Cívis e Fundações de Direito Privado, de Utilidade Pública, será submetida à prévia deliberação do Poder Legislativo.

§ 1º São ressalvadas dessa exigência aquelas transferências de recursos financeiros aprovadas mediante emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com destinação no Orçamento do Estado.

§ 2º A deliberação a que se refere o "caput" deste artigo será tomada por maioria absoluta de seus membros, através de votação secreta.

Art. 2º As entidades beneficiadas, quando do encerramento do Exercício Financeiro, prestarão contas da execução orçamentária no âmbito da transferência dos recursos pelo Estado, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Após o recebimento do processo de Prestação de contas das entidades beneficiadas, o TCE encaminhará cópia à Assembleia Legislativa do Estado, para conhecimento.

Art. 4º As entidades que tiverem rejeitadas as suas contas pelo TCE ficam impedidas de receber quaisquer recursos oriundos do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Ilúcio Antônio Martins, 22 de outubro de 2003.

Dep. MECIAS DE JESUS

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 070 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre Programa de Formação de Recursos Humanos para o Estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Deputado Mecias de Jesus, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Formação de Recursos Humanos do Estado de Roraima, nos termos do parágrafo único do artigo 151 da Constituição do Estado.

Art. 2º O Programa de Recursos Humanos a que se refere o artigo 1º tem como objetivos:

I - preparar o corpo profissional que o Estado de Roraima necessita em nível de pós graduação "strictu sensu";

II - especializar Servidores Estaduais em áreas de conhecimento específicos, considerando-se os programas governamentais;

III - formar a massa pensante do Estado, capacitada para o planejamento, orientação e execução das atividades fins da Administração Pública; e

IV - dotar as carreiras típicas do Estado de Roraima de profissionais bem qualificados em diferentes áreas de conhecimento.

Art. 3º Para consecução dos objetivos da presente Lei Complementar, imperioso torna-se que os Poderes Estaduais, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Administração Indireta indiquem servidores cuja formação em determinadas áreas de conhecimento seja necessária para a Instituição ou Órgão.

Art. 4º Anualmente, será definido por Decreto do Poder Executivo o número de vagas a serem liberadas na sua totalidade e a destinação para cada Poder ou Órgão Público.

Parágrafo único. Destinando-se a vaga e não sendo a mesma preenchida pelo Poder ou Órgão em tempo hábil, o Poder Executivo poderá preenchê-la.

Art. 5º O Programa constante da presente Lei Complementar exige dos candidatos postulantes ao curso dedicação às atividades vinculadas com o Poder Público e, ainda, um projeto de trabalho a ser apresentado ao final do curso na área de conhecimento para a qual está sendo selecionado.

Art. 6º Os candidatos selecionados, que devem ser obrigatoriamente vinculados ao Poder Público Estadual, após inserção definitiva na instituição de ensino que ministrará as aulas, ficarão dispensados de suas atividades de trabalho, percebendo, no entanto, seus vencimentos, para fazer face às despesas por período determinado à conclusão.

Art. 7º Ao encerrar os estudos, o servidor voltará ao cargo que ocupava, não podendo afastar-se, antes de cumprir igual período de trabalho no Estado.

Art. 8º Aqueles que não desejarem permanecer nos quadros do Estado ressarcirão os cofres públicos com um valor equivalente aos seus vencimentos, de acordo com a totalidade do tempo em que estiveram frequentando os cursos.

Art. 9º O afastamento do Servidor selecionado ocorrerá por autorização do chefe do Poder ou Órgão a que pertence, em cujo instrumento constará o período de ausência, bem como, o de permanência nos quadros do Estado; após a conclusão dos estudos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em até 60 (sessenta) dias, após a sua publicação, indicando o número inicial de vagas a serem oferecidas e a distribuição por Secretarias e outros Órgãos.

Art. 11. O regulamento indicará os casos de prorrogação ou suspensão dos prazos a serem cumpridos pelos servidores em estudo.

Art. 12. As vagas destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado ou às Entidades da Administração Indireta serão preenchidas por servidores selecionados nas áreas de conhecimento definidas pelo Órgão ou Poder.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta do orçamento anual de cada Entidade ou Poder da Administração Pública Direta ou Indireta.